

GABINETE DO VEREADOR RAIFF MATOS**4ª COMISSÃO DE EDUCAÇÃO – COMED**

Parecer ao Projeto de Lei nº 140/2022 de autoria do Vereador EDUARDO ALFAIA, que GARANTE aos servidores das escolas públicas municipais o direito à matrícula de seus filhos na mesma unidade de ensino de sua lotação e dá outras providências.

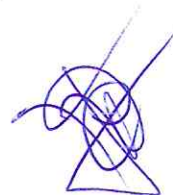
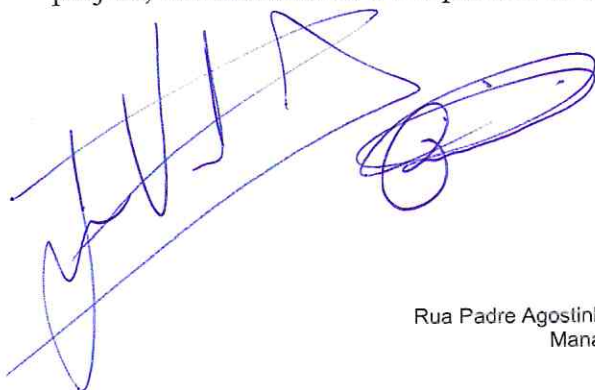
PARECER

O Projeto de Lei, após inquirição da Procuradoria da Câmara Municipal, da Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJ, assim como da Comissão de Finanças, Economia e Orçamento - CFEO, obteve parecer favorável na CCJ e CFEO.

Segundo o parecer exarado pela Douta Procuradoria, em que pese ser de excelente cunho meritório, o projeto contém matéria de iniciativa legislativa do Poder Executivo, visto que trata de regime jurídico de servidor público e de atribuições na Administração Pública Municipal.

Outrossim, segundo o ilustre Relator, Vereador Marcelo Serafim, *“a criação de nova atribuição a órgão da Administração Pública Municipal vai de encontro ao disposto no citado art. 59, IV, da LOMAN, posto que, como dito, a competência para deflagrar o processo legislativo, nesse caso, é privativa do chefe do Executivo municipal. Dessa forma, verificando-se a existência de inconstitucionalidades material e formal (vício de iniciativa), pugna-se pelo arquivamento do Projeto de Lei em questão”*.

Todavia, urge destacar o parecer do nobre Relator da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, Vereador Gilmar Nascimento, que se manifestou favorável ao prosseguimento do projeto, fundamentando o seu parecer da seguinte forma, vejamos:



Analisando a propositura verificou-se que ela se reveste dos requisitos de legalidade e constitucionalidade, haja vista tratar-se de um direito social expressivo, conforme o art. 6º da Constituição Federal de 1988, e taxativo pela Lei 11.700/08, que acrescentou o inciso X ao art. 40 da Lei de Diretrizes e Base da Educação, respectivamente, *in verbis*:

Lei 9394/96.

Art. 40. O caput do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade.

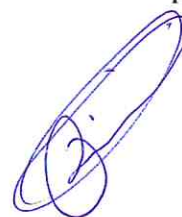
É o sucinto relatório. Passo a opinar:

Da análise, emito Parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreciação, **insta citar, que o parecer se refere tão somente ao exame de mérito, atendo-se somente à ótica da pertinência no âmbito do sistema educacional municipal.** Nesse sentido, no que tange as atribuições da comissão temática, o artigo 40 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus, dispõe acerca das competências da Comissão de Educação, *in verbis*:

Art. 40. À Comissão de Educação compete:

- I – opinar sobre educação e instrução pública ou particular e sobre proposições relacionadas ao desenvolvimento cultural, técnico ou científico;
- II – fiscalizar a aplicabilidade da Lei de Diretrizes e Bases da Educação no Município;
- III – analisar as condições de funcionalidade do sistema de educação nas escolas públicas e privadas no Município;
- IV – analisar a aplicabilidade dos recursos públicos municipais nas estruturas físicas e da merenda escolar nas escolas da rede pública municipal;
- V – fiscalizar o patrimônio público vinculado ao ensino fundamental do município.

Trata-se de projeto de lei que garante aos servidores das escolas públicas municipais o direito à matrícula de seus filhos na mesma unidade de ensino de sua lotação, nas palavras do autor do projeto,



Vereador Eduardo Alfaia, o direito se estende aos demais menores sob guarda do servidor, desde que aqueles residam na mesma residência do servidor.

Nesse sentido, se pode extrair da justificativa o desígnio da propositura, vejamos:

“O presente projeto visa facilitar a rotina e logística dos profissionais da educação e consequentemente de seus filhos, que também são estudantes, conferindo o direito a vaga na unidade de ensino da rede pública onde estiver lotado. Haverá, assim, a diminuição de deslocamentos, economicidade e a certeza de educação para tais crianças.”

Deste modo, considerando que o projeto versa sobre educação, ou mais precisamente do acesso à educação dos alunos filhos de servidores como direito constitucional inafastável, vislumbra-se que o projeto se mostra de suma importância no tocante à inclusão educacional dos filhos dos servidores das escolas públicas municipais, garantindo que estes sejam devidamente matriculados na mesma unidade de ensino de lotação dos seus pais.

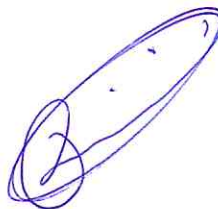
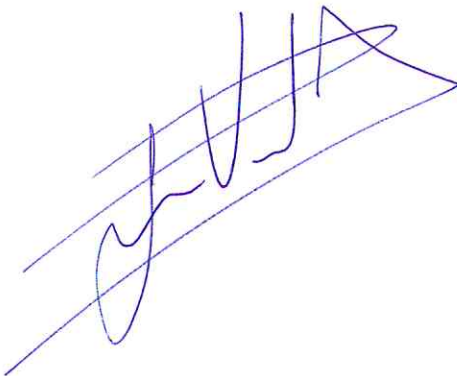
Ao lume de todo exposto, **considerando as competências desta Comissão para deliberar sobre o mérito** e diante da grande relevância do projeto de lei proposto, **manifesto o meu PARECER FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 140/2022.**

É o parecer favorável.

Manaus, 21 de novembro de 2023.



RAIFF MATOS
Vereador / DC



Rodrigo
Mendes

